



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10860.001751/93-02

Sessão de 07 dezembro de 1.99 ⁴ **ACORDÃO Nº** 303-28.075

Recurso nº.: 116.733

Recorrente: KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Recorrid DRF - TAUBATE - SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI.

1. Revisão. Legítimo o direito de a Fazenda Pública proceder a revisão de lançamento (art. 149 e 150 do CTN), quanto à classificação fiscal da mercadoria importada.

Prazo de cinco anos. Procedimento não se confunde com modificação de critérios jurídicos. Rejeitada a preliminar de nulidade.

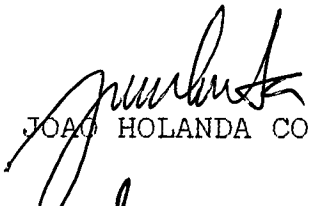
2. Classificação de mercadorias.

Placar de circuito impresso, montandas, conjuntos formados pela montagem de um ou mais componentes discretos sobre suporte: caracterizados como partes (acessórios de aparelho fotográfico ("flash"), tem classificação fiscal no código NBM-SH 9006.91.9900. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e no mérito em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator


CELSO ALBUQUERQUE E SILVA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

23-MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RIBEIRO BERNARDINO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, RAIMUNDO FELINTO DE LIMA (Suplente) e ZORILDA LEAL SCHALL. Ausentes os Cons. MALVINA CORREIA DE AZEVEDO LOPES, SERGIO SILVEIRA DE MELO e CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.733 -- ACORDAO N. 303-28.075
RECORRENTE: KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF - TAUBATE - SP
RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

R E L A T O R I O

KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. teve contra si lavrado o Auto de Infração de fl. 01, do seguinte teor:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e em ato de revisão aduaneira prevista nos art. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, procedemos a verificação das Declarações de Importação ns. 000.425, 000.827 e 000.828 respectivamente registradas em 31.01.89, 23.02.89 e 23.02.89 e desembaraçadas em 01.02.89, 24.02.89 e 24.02.89, constatando que a empresa qualificada no anverso classificou as mercadorias "placas de circuito impresso montadas", descritas na Adição 002, Anexo II, das D.I. ns. 000.425/89 e 000.827/89 e Adição 001, Anexo II, da D.I. n. 000.828/89, no código TAB 8542.19.9900, às alíquotas de 55% e 10%, respectivamente, para os impostos de importação e sobre produtos industrializados, quando a classificação correta é no código TAB 9006.91.9900, às alíquotas de 45% e 18%, para os impostos de importação e sobre produtos industrializados, respectivamente. Portanto, encontramos o IPI recolhido a menor.

Em face do exposto, lavramos o presente Auto de Infração para constituir o crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, ficando a empresa ora autuada sujeita ao recolhimento do seguinte:

-- Imposto sobre Produtos Industrializados.....3.222,94 UFIR;
-- Juros de Mora.....12.263,93 UFIR;
-- Multa- Decreto n. 87.981/82, art.364, inc. II ..3.222,94 UFIR.

Esclarecemos que os valores originários do IPI deixado de recolher foram de :

-- D.I. n. 000.425/89 -- NCz\$ 685,29;
-- D.I. n. 000.827/89 -- NCz\$ 13.754,50;
-- D.I. n. 000.828/89 -- NCz\$ 728,56.

Os valores foram transformados em UFIR."

A mercadoria está declarada, nas DIs. como sendo placas de circuito do impresso montadas para o "flash", "partes e peças e matéria-prima para produção de câmaras fotográficas" -- fabricante e exportador "EASTMAN Kodak COMPANY de Rochester, NY-USA.

Na impugnação a empresa alega que a classificação que adotou foi aceita pela fiscalização, na conferência aduaneira, de modo que esgotado o prazo de cinco dias referido no art. 447 do R.A., qualquer alteração implica modificação do critério jurídico, o que é ilegal e injusto.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal. Refuta a acusação de modificação do critério jurídico pois tal modificação inexistiu dado que o que visou a ação fiscal foi apenas corrigir irregularidade na classificação fiscal da mercadoria importada com a conseqüente redução do valor do imposto a ser pago. Passando ao mérito, diz que na forma da NESH à posição 8542, parte II, o correto enquadramento deve ser no código 9006.91.9900 conforme a Nota (90.2) alíneas "a" e "b" da NBM-SH."

No seu recurso, a empresa reproduz aí razões já expostas na fase de impugnação. Acentua, sobretudo, o seguinte:

"Porém, no tocante especificamente à classificação fiscal, a recorrente nada mais fez do que atender a uma exigência da fiscalização como fica facilmente comprovado no fato de haver modificado a classificação constante da G.I. quando do registro da D.I., sem que houvesse nessa atitude qualquer intuito de se beneficiar de alíquota inferior, mas sim objetivando evitar no desembaraço transtorno com a elaboração da DCI cujo atraso poderia acarretar maiores prejuízos do que aquele provocado pela utilização de uma alíquota maior, uma vez que possuía contratos com fornecedores com prazos exíguos e multa de valor elevado."

E o relatório.

V O T O

Rejeito, tal como fez a decisão recorrida, a preliminar levantada pela empresa relativamente à impossibilidade de se proceder à revisão da classificação fiscal após decorridos os cinco dias a contar do desembaraço aduaneiro. Em primeiro, é preciso lembrar que o prazo de cinco dias não era para a revisão mas para a ultimação da conferência aduaneira e devolução dos documentos à repartição fiscal por parte do Auditor Fiscal. O art. 497 do Regulamento Aduaneiro regulamentava o art. 50 do DL 37/66. De lembrar ainda que o Decreto-lei n. 2.472, de 1. de novembro de 1988, em seu art. 2., dera outra redação aos arts. 44 a 54 do Decreto-lei n. 37/66, incluído aí o indigitado art. 50, de modo que por ocasião dos despachos de importação aqui examinados não mais existia sequer o arguido prazo de cinco dias, como se vê da nova redação do art. 50 do DL 37/66:

"Art. 50 - A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, na presença do importador ou de seu representante, e se estenderia sobre toda a mercadoria importada ou parte dela, conforme critérios fixados em regulamento".

A revisão está, por sua vez, regida pelas normas do CTN, arts. 149/150, previsto o prazo de cinco anos.

A revisão, na espécie, ao contrário do afirmado pela recorrente, não configurou modificação dos critérios jurídicos adotado por ocasião do desembaraço aduaneiro, no trato da questão sob exame. Observe-se que os critérios e princípios são os mesmos que então existiam. A revisão se propõe corrigir enganos, equívocos, desvios cometidos, discrepâncias com relação aos critérios já existentes, fixados por Lei, mas que foram descumpridas pela importadora na formulação do despacho de importação. O auditor fiscal, em ato de revisão, apontou os enganos da importadora e procedeu à autuação para fins de correção.

Esta é a regra do art. 149, inciso IV do CTN: "lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

IV - quando se comprovou falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória."

Quanto ao prazo para a homologação do lançamento, na forma do art. 150 do CTN, parágrafo 4. é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. A Fazenda Pública, dentro deste



prazo pode exercitar a revisão, sob pena de deixando de fazê-lo, ficar definitivamente homologado o lançamento.

Quanto ao mérito da classificação bem agiu, igualmente, a decisão recorrida. Com efeito, são excluídos da posição 8542 os conjuntos que se formam por montagem de um ou mais componentes discretos sobre um suporte formado, por exemplo, por um circuito impresso, e os conjuntos que se obtêm juntando a uma microestrutura eletrônica, quer uma ou mais microestruturas do mesmo tipo ou tipos diferentes, quer uma ou varios outros dispositivos, tais como diodos, transformadores e resistências. Estes conjuntos classificam-se da seguinte maneira: a) os conjuntos que constituem uma máquina ou aparelho completo, ou considerando como tal, na posição correspondente à da máquina ou a do aparelho em questão; b) os outros conjuntos, de conformidade com as disposições que regem a classificação das partes de máquinas (Nota 2 "b" a 2 "c") da Seção XVI em particular. Esta é a lição das NESH à posição 8542, sobre II - Microestruturas eletrônicas, sobre as exclusões.

Na conformidade da Nota (90.2) do Cap. 90, alíneas "a" e "b", o material em questão, tem classificação na posição 9006.91.9900 por se tratar de partes/acessórios de aparelho fotográfico, ou mais precisamente do "flash" como declarado pela importadora e ora recorrente.

Voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994.

lgl


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator